



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877943 - MS (2023/0456127-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THOMAZ RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada

suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado

ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de *standards* probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a

inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial – ressalvadas as hipóteses de “prestar socorro” ou “desastre” –, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver “fundadas razões” prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um *standard* probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma

situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações

corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou

desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, denegar a ordem em habeas corpus e delimitou as premissas da busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas dos Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Sebastião Reis Júnior e Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 18 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877943 - MS (2023/0456127-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THOMAZ RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada

suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado

ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de *standards* probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a

inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial – ressalvadas as hipóteses de “prestar socorro” ou “desastre” –, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver “fundadas razões” prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um *standard* probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma

situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações

corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou

desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THOMAZ RIBEIRO CAMPOS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** na Apelação Criminal n. 0912833-12.2023.8.12.0001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa requer a absolvição do acusado, sob o argumento de **nulidade da busca pessoal que levou à apreensão das drogas**, por falta de fundada suspeita da posse de corpo de delito.

Afirma, nesse sentido, que “os policiais abordaram o Paciente baseando-se única e exclusivamente no que chamaram de ‘atitude suspeita’, isso porque o **Paciente teria fugido ao ver a viatura da polícia**” (fl. 6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 285-290).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis

que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento paradigma sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Seguiu-se a esse julgamento uma profusão de decisões sobre o tema neste Superior Tribunal, nas quais, gradativamente, caso a caso, **o conceito de fundada suspeita de posse de corpo de delito foi sendo concretizado em diversos contextos.**

Enquanto em alguns desses contextos a posição da Seção já se consolidou razoavelmente – como, por exemplo, a insuficiência de menções genéricas a “atitude suspeita” ou ao “nervosismo” do acusado para justificar uma busca pessoal –, **em outras situações ainda oscila a compreensão do colegiado** quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos legais para a medida.

A principal dessas situações controversas, em meu sentir, é a de repentina **fuga** de um indivíduo ao avistar uma guarnição policial. Menciono, exemplificativamente, na Sexta Turma, o **HC n. 625.819/SC** (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 26/02/2021) e o **HC 737.075/AL** (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 12/8/2022), em que se considerou insuficiente esse comportamento para justificar a busca pessoal, e, de outro lado, o **AgRg no HC n. 844.665/AP** (Rel. Ministro **Teodoro Silva Santos**, DJe 15/12/2023), no qual se reputou válida a diligência policial diante de tal conduta. Já na Quinta Turma, ilustrativamente, a fuga ao notar a presença da polícia foi considerada bastante para autorizar busca pessoal no **AgRg no HC n. 873.039/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/12/2023, mas não no **AgRg no HC n. 810.112/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/9/2023.

Proponho neste voto, então, **um enfrentamento minucioso da questão**, a fim de consolidar a compreensão da Corte sobre ela, de modo a proporcionar a devida segurança jurídica ao ordenamento pátrio, tanto em benefício dos cidadãos

comuns – que eventualmente podem ter direitos restringidos nessas diligências – quanto em prol dos próprios policiais, para que tenham maior consciência e clareza sobre as fronteiras de seus poderes.

Antes, porém, de analisar especificamente a questão da fuga, entendo importante aproveitar o ensejo para tecer **algumas considerações gerais** a respeito do tema das buscas pessoais, com o objetivo de esclarecer certas **premissas conceituais** que frequentemente vêm sendo objeto de debate neste Tribunal.

II. a) Busca pessoal de natureza contratual/consensual e busca pessoal de natureza processual penal

A primeira dessas considerações diz respeito ao argumento de que todos nós estamos sujeitos a revistas pessoais em shows, festividades, aeroportos etc., de modo que o problema a ser enfrentado pelo Poder Judiciário seria mais o controle de eventual abuso ou truculência na realização da revista do que a revista em si.

Com a devida vênia a essa posição, entendo que o paralelo com revistas feitas em tais contextos fáticos não é de todo adequado, porque desconsidera a distinção entre as **buscas pessoais processuais penais**, embasadas no art. 244 do CPP, e as **buscas pessoais de natureza contratual (consensual)**, realizadas diuturnamente, por exemplo, na área de embarque dos aeroportos e no controle de acesso a estabelecimentos fechados.

Essa distinção, vale lembrar, já foi realizada – e acolhida à unanimidade pela Sexta Turma e pela Terceira Seção – nos dois principais julgados sobre a atuação das guardas municipais: respectivamente, **REsp n. 1.977.119/SP** e **HC n. 830.530/SP**.

Conforme se esclareceu em ambos os julgamentos, é inegável a possibilidade, **em algumas situações específicas**, de buscas pessoais serem realizadas sem os requisitos previstos no art. 244 do CPP. Entretanto, tais medidas **não têm natureza processual penal** e, por isso, não foram objeto de análise no

RHC n. 158.580/BA; elas se revestem de **caráter contratual (consensual)**, como meras condições exigidas para que alguém possa se valer de determinado serviço ou ingressar em determinado estabelecimento.

É o que ocorre, por exemplo, com as revistas realizadas na entrada de bancos, casas de espetáculos, shows etc.: diante da natureza contratual (consensual) da relação, aqueles que pretendem ingressar nesses ambientes fechados devem se sujeitar às regras de segurança impostas pelos organizadores do evento, entre elas, a revista prévia, que, nesse contexto específico, pode ser feita até mesmo por segurança particular. Veja-se a didática explicação de Renato Brasileiro a respeito:

Inicialmente, é importante ressaltar que **há duas subespécies de buscas pessoais**:

a) busca pessoal por razões de segurança: é aquela realizada em **festas, boates, aeroportos, rodoviárias**, etc. Essa espécie de busca pessoal não está regulamentada pelo Código de Processo Penal, devendo ser executada de maneira razoável e sem expor as pessoas a constrangimento ou à humilhação. **Sua execução tem natureza contratual, ou seja, caso a pessoa não se submeta à medida, não poderá se valer do serviço ofertado nem tampouco frequentar o estabelecimento**;

b) busca pessoal de natureza processual penal: deve ser determinada quando houver *fundada suspeita* de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção”.

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume Único, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 806-807, grifei)

Da mesma forma, a exigência de que todos os passageiros, independentemente de suspeita concreta, passem por aparelho de raios-X nos aeroportos e, eventualmente, sejam revistados, tem fundamento contratual e só ocorre no momento de adentrar a área de embarque, e não para todos os indivíduos que circulam pelo aeroporto. Isso porque só ingressam nesse ambiente restrito aqueles que apresentarem cartão de embarque, demonstrando que adquiriram

passagem aérea para algum voo a ser realizado naquele dia. Passar pela revista, portanto, é condição para embarcar e voar.

Há, ainda, **situações com regulamentação específica** para a realização de buscas pessoais, como é o caso do **controle aduaneiro nas fronteiras internacionais** (cuja permissão se infere do art. 34 do Decreto-Lei n. 37/1966) e do **ingresso em estádios de futebol** (prevista no art. 13-A, III, do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/2003: São **condições de acesso e permanência** do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: III - **consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança**).

Também **não dependem de fundada suspeita prévia as buscas pessoais realizadas de forma incidental a uma prisão já ocorrida**. Não por outra razão, o art. 244 do CPP estabelece que “A busca pessoal independerá de mandado, **no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita [...]**”, o que se justifica pelo fato de que, **depois** de efetuar a prisão de um indivíduo, o agente responsável deve se certificar de que ele não porta nada que possa colocar em risco a sua segurança ou permitir eventual fuga posterior do cárcere. Essa circunstância, porém, não se confunde com a estabelecida na segunda parte do mesmo dispositivo legal, pela qual a busca **prévia** depende de fundada suspeita de posse de corpo de delito.

Assim, as medidas acima elencadas diferem completamente das que diuturnamente analisamos nesta Corte, que tratam de **buscas pessoais realizadas em atividade ostensiva de policiamento e, portanto, sujeitam-se à disciplina processual penal e à exigência de fundada suspeita da posse de corpo de delito** (art. 244 do CPP).

II. b) *Blitz* e abordagem de trânsito x busca veicular

Outra comparação, a meu ver, inadequada, é a usualmente feita entre *blitz* de trânsito e busca veicular, no sentido de que **as *blitze* de trânsito são feitas aleatoriamente e não exigem fundada suspeita de posse de corpo de delito** para

serem realizadas, razão pela qual, segundo esse raciocínio, também não dependeriam desse requisito as buscas veiculares.

Cada uma dessas medidas, porém, tem **fundamentos, alcances e regimes jurídicos diversos**, de modo que não podem ser equiparadas.

Uma **blitz de trânsito** é a denominação popularmente atribuída a um **bloqueio viário policial**, que tem fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e leva o motorista que o romper a incorrer na prática de infração de trânsito grave ou gravíssima (respectivamente, arts. 209 e 210 do CTB).

Sua finalidade é fiscalizar o cumprimento de **normas de trânsito**, principalmente a vedação a dirigir sob o efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes, embora também possa ter por objeto o controle da observância de outras disposições do CTB.

A realização dessas medidas, assim como a de **abordagens pontuais de condutores no trânsito** (isto é, independentes da existência de uma *blitz*), têm **amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito**, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB.

Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições.

É possível, por exemplo, que as autoridades de trânsito façam a abordagem de veículos para verificar excesso de peso, presença de itens obrigatórios de segurança, identificação veicular, habilitação do condutor, embriaguez etc. Todavia, **a execução dessas diligências deve se restringir à finalidade legal que as autoriza**, isto é, a **verificação do cumprimento das normas de trânsito** (Nesse sentido: WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Busca pessoal* : abordagem e revista policial no Estado de Direito, São Paulo: RT, 2024, pp. 362-

Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).

É dizer, realizar uma **abordagem de trânsito** para ver se o condutor está habilitado e com o licenciamento em dia, ou organizar uma *blitz* para aplicar o teste do etilômetro ou verificar, por exemplo, se o carro está equipado com extintor de incêndio (obrigatório para alguns tipos de veículo), não autoriza automaticamente o agente policial a fazer uma revista no motorista nem no veículo à procura de drogas ou armas se não houver fundada suspeita da posse de tais objetos.

Da mesma forma, a constatação do cometimento de uma infração de trânsito não legitima, por si só, uma revista veicular. Se alguém é parado, por exemplo, por estar dirigindo sem cinto de segurança ou falando ao celular, deve-se apenas aplicar a penalidade administrativa correspondente e liberar o condutor.

É possível, porém, que **a prática da infração de trânsito, em alguns casos, por sua natureza, gere uma fundada suspeita quanto à posse de objetos ilícitos no automóvel. Imagine-se, por exemplo, que alguém “fure” uma blitz (art. 210 do CTB), saia em alta velocidade (art. 218 do CTB) e fuja intensamente da polícia pela contramão durante vários quilômetros (art. 186 do CTB).**

Nesse caso, **as condutas, além de configurarem infrações administrativas de trânsito, podem providenciar fundada suspeita de que o condutor do veículo esteja ocultando algo ilícito** e, por isso, fica legitimada a busca pessoal e veicular; não por haver o motorista simplesmente cometido infrações de trânsito, mas sim pelas condutas específicas que praticou.

II. c) Buscas pessoais causam constrangimento público mesmo se

feitas sem abuso policial

Também peço vênica para refutar o argumento de que o problema central a ser enfrentado pelo Judiciário é mais a maneira truculenta de efetuar uma revista do que a realização da revista em si.

É preciso lembrar, nesse ponto, que **qualquer busca pessoal acarreta restrição da liberdade durante a detenção do indivíduo, ainda que breve, e atinge a privacidade e a intimidade**, por demandar o vasculhamento de todo o corpo, **até mesmo de vestes íntimas e cavidades corporais**, para averiguar, por exemplo, se o suspeito não escondeu drogas na cueca ou na boca.

Embora a truculência policial inegavelmente agrave o problema, penso que **as revistas, por si sós, geram certo nível de constrangimento e humilhação pública do indivíduo**, mesmo se realizadas com urbanidade.

Basta imaginarmos a seguinte situação, que é **raríssima nos bairros abastados, mas absolutamente corriqueira nas periferias de qualquer cidade**: um de nós está caminhando pelas ruas do bairro em que reside, onde também circulam os vizinhos e outros frequentadores da região; de repente, uma viatura policial vira a esquina e dois agentes, por considerarem nossa atitude suspeita, descem **empunhando armas de fogo e gritam** algo como: **“Polícia! Parado! Mãos para cima! Vire de costas! Mãos na cabeça! Cruze os dedos! Abra as pernas!”**.

Depois de atendermos ao comando, de costas para os agentes e com a cabeça encostada em um muro, ou deitados no asfalto, somos revistados minuciosamente, até mesmo em nossas vestes íntimas e cavidades corporais.

Esse procedimento, embora pareça hostil e truculento, na verdade, **nada mais é do que o protocolo operacional padrão de abordagens policiais** a “pessoas em fundada suspeita” da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e que se repete de forma parecida nas demais instituições policiais Brasil afora. Confira-se:

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES:

1. A GUPM, antes de agir, deve certificar-se das condições de segurança do ambiente e comunicarem-se a fim de que todos tomem conhecimento da abordagem, informando ao Centro de Operações/CIOSP o local da abordagem;
2. A comunicação em rede de rádio, ou ao fiscal do policiamento pode ser posterior à abordagem caso a urgência da entrevista e busca pessoal forem prioridade;
3. A aproximação deve ocorrer com uma distância de segurança entre 2 (dois) a 5 (cinco) metros;
4. **As armas devem estar empunhadas, na posição pronto baixo;**
5. O 1º homem é o encarregado da verbalização, e **através de um comando de voz firme, alto e claro**, determina: **“POLÍCIA! PARADO(S)!”, “COLOQUE(M) AS MÃOS PARA CIMA!”**, **“VIRE(M)-SE DE COSTAS PARA MIM!”** (se estiver de frente para o policial), **“MÃOS NA CABEÇA, ENTRELACE(M) OS DEDOS!”**, **“AFASTE(M)-SE UM DO OUTRO!”** (se houver mais de um suspeito), **“ABRA(M) AS PERNAS E OLHEM PARA FRENTE!”**;
6. Havendo desobediência por parte da(s) pessoa(s) abordada(s), insistir verbalmente para o cumprimento das determinações legais, permanecendo na verbalização enérgica, sem emitir palavras de baixo calão, e caso estritamente necessário adotar outro nível do uso da força;
7. De forma simples e clara, deve ser determinado para que o(s) abordado(s) se dirija(m) a um local seguro, onde será realizada a busca pessoal, reduzindo ao máximo o potencial de reação ofensiva do(s) abordado(s);
8. O 1º homem ficará encarregado da **SEGURANÇA DA BUSCA** e deverá posicionar-se aproximadamente a 90º (noventa graus) em relação ao encarregado da busca pessoal (2º homem), quando houver apenas 01 (um) abordado. Caso a GU aborde mais de 01 (uma) pessoa o 1º homem se posicionará aproximadamente a 45º (quarenta e cinco graus). Nos dois casos manterá uma distância de aproximadamente 02 (dois) metros, **evitando ter outro policial em sua linha de tiro**, devendo observar atentamente as pessoas envolvidas, durante a abordagem; chamando sempre a atenção, quando desviar(em) seu(s) olhar(es), não perdendo a vigilância das mãos, da linha da cintura do(s) abordado(s) e/ou das imediações, durante toda a abordagem;
9. O 2º homem, **coldrea a arma e fecha a presilha do coldre a fim de evitar que o revistado tenha fácil acesso ao armamento do policial**. Aproxima-se do abordado e determina: **“MÃOS NA NUCA, ENTRELACE OS DEDOS, ABRA AS PERNAS E OLHE PARA FRENTE”**, então procede à busca pessoal (vide POP 201.4);
10. Durante a busca, somente um policial da guarnição se movimenta, para permitir melhor angulação da segurança;
11. Ao encerrar a busca pessoal, **a guarnição toma a posição de mão forte na arma**, o 1º homem determina ao(s) abordado(s) que se posicionem do lado oposto de sua arma, de frente para a rua e com as mãos para trás, recolhe e confere os documentos atinentes

e realiza a **técnica de entrevista**;

12. Caso algum abordado esteja fazendo uso de mochila, mala, sacola ou outro volume portátil o 2º homem deverá realizar a busca desse pertence, antes de iniciar a checagem dos documentos;

13. O 2º homem realizará a checagem dos documentos e fará uma busca no local da abordagem, visando localizar objeto(s) ilícito(s) dispensados pelo(s) abordado(s). Após entregará toda a documentação ao 1º homem, que irá proceder a devolução aos seus respectivos proprietários chamando-os pelo nome;

[...]

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/664881915/Pop-Pmmt-2023>, p. 149, acrescentei grifos ao original. Acesso em abril/2024).

Em sentido similar, Tânia Pinc, ao analisar o protocolo da Polícia Militar de São Paulo, anota:

Na abordagem a pessoa em atitude sob fundada suspeita, o policial saca sua arma e a mantém na posição sul, apontando-a para o solo, determina que a pessoa se vire de costas, entrelace os dedos na nuca e afaste as pernas. Se a abordagem é feita a uma pessoa, o procedimento padroniza que essa ação seja operacionalizada por dois policiais, ou seja, que sempre haja superioridade numérica de policiais em relação aos não-policiais. **Após posicionar a pessoa da forma descrita, um dos policiais recoloca sua arma no coldre e realiza a busca pessoal, enquanto que o outro permanece com sua arma na posição sul fazendo a segurança.**

Na busca pessoal, por medida de segurança, o policial deve se posicionar de forma a manter sua arma o mais distante possível do revistado e fixar uma base de apoio com os pés, caso a pessoa reaja. Deve ainda segurar com uma das mãos os dedos entrelaçados e deslizar a outra sobre o corpo da pessoa, apalpando os bolsos externamente, tudo isso com o objetivo de encontrar algum objeto ilícito com a pessoa, como arma ou droga. **Se ainda restar dúvidas, o policial poderá realizar a busca pessoal minuciosa, que é uma revista mais detalhada e deve ser feita preferencialmente na presença de testemunhas e em local isolado do público, onde o revistado retira toda a roupa e os calçados.**

PINC, Tânia. *Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais*, 2007, pp. 6-7. Disponível em: https://www.uece.br/cesa/wp-content/uploads/sites/32/2022/06/abordagem_policial_avaliacao_do_desemp. Acesso em abril/2024)

Isso não é, por si só, constrangedor e humilhante, eminentes pares? O

que pensarão de nós os nossos vizinhos que estavam na rua no momento da ação policial e presenciaram a cena? Certamente, ainda que nada de ilícito se encontre, seremos vistos com outros olhos no bairro pelo resto da vida, com eterna desconfiança a nos rondar.

Não se trata aqui de questionar a legalidade do protocolo operacional, o qual muitas vezes se justifica para preservar a segurança do policial e evitar, por exemplo, que um indivíduo armado reaja contra ele. É difícil negar, entretanto, que esse procedimento não seja bastante constrangedor e atemorizante.

Daí a pertinente observação de Adilson Nassaro de que existem algumas “buscas pessoais que são indiscutivelmente mais constrangedoras do que qualquer busca domiciliar imaginável” (NASSARO, Adilson Luís Franco. *Busca pessoal*. 2003. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) – Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2003, p. 12).

Não por outra razão, conforme pontuei no **RHC n. 158.580/BA**, essas práticas reiteradas provocam verdadeiros **traumas** naqueles que cotidianamente são submetidos a tais medidas, segundo apontam os estudiosos responsáveis pela pesquisa *Elemento Suspeito*:

Durante a realização da pesquisa, **chamou atenção**, nos grupos focais e nas entrevistas semiestruturadas, **a dimensão traumática causada pela repetição dos padrões de abordagem e a manutenção dessa experiência ao longo das gerações**: avós, pais e filhos compartilham a abordagem como parte de suas experiências na cidade e moldam o seu comportamento a partir das possibilidades factíveis de serem parados pela polícia. **Foi possível perceber que as abordagens têm um efeito prolongado sobre a vida dos sujeitos entrevistados, provocando mudanças no comportamento, na escolha dos trajetos, nos horários de trabalho e de lazer, na forma como se vestem ou utilizam seus cabelos e acessórios.**

(RAMOS, Silvia *et al.* *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 25)

Como forma de ilustrar essas terríveis sequelas naqueles que sofrem

diuturnamente com tais medidas, transcrevo, por oportuno, trechos de falas dos jovens entrevistados no estudo:

Eu fico pensando: como será minha vida? **Eu vou aguentar ser parado pela polícia todo dia?**

Saber que aquela não é a última vez... **A angústia de saber que você tá propenso a sofrer aquilo todo dia.**

Eles tentam imprimir que a gente é o suspeito. **A gente acaba até duvidando da própria honestidade.**

Dia que não sou parado, chego em casa e acho até que aconteceu algo estranho.”

Qual é o critério? **Por que só revistam as pessoas negras?** E você nem pode questionar a polícia porque eles engrossam logo.

As pessoas acham que a gente é bandido porque a gente é preto.

Já acharam que eu estava sequestrando a minha mãe. Minha mãe na frente no Uber, eu e um primo meu atrás. E eles pararam o carro, porque falaram que tinha muitas pessoas. Na volta, foi a mesma coisa. Minha mãe teve que falar o nome de todo mundo.

Eu não uso bolsa para ir trabalhar. Vou de mototáxi e **eles não podem ver uma mulher negra na garupa da moto com bolsa que param a moto para revistar a bolsa.**

Eu já fui parado na Lagoa. **Estava com um amigo negro. O tratamento foi completamente diferente, muito racista.** (Jovem branco participante dos grupos focais)

Eu não posso usar a roupa que eu gosto, camisa do Flamengo, bermuda e um boné. **Não posso esquecer um documento, ainda que esteja perto de casa e nem posso praticar o meu esporte favorito que é a corrida saindo de onde moro, no Catumbi, até o Aterro do Flamengo, por exemplo.**

Eu tenho que sair de casa pensando que documentos vou levar, que declaração de alguma coisa tenho de ter no bolso. **Eu já saio com medo.**

Já tomei cinco quadros em questão de minutos.

Às vezes, levo um livro na mochila – nem quero ler, mas pra eles não ficarem perturbando. Já peguei livro de Direito, livro da Djamila Ribeiro. Eles acham que vão encontrar alguma coisa, aí vê que tem um livro, está voltando do trabalho...você vê que a fala deles vai mudando.

Identifico nesse ponto, também, **mais uma diferença – além da natureza jurídica** – entre essas diligências e aquelas realizadas na entrada de estabelecimentos fechados e nas áreas de embarque dos aeroportos. Enquanto as **buscas pessoais processuais penais são constrangedoras como regra**, pelo simples protocolo padrão que as rege, **essa não é a constante nas revistas realizadas no controle de acesso a lugares restritos**, sobretudo porque, nesses

casos, a procura é feita de forma muito mais sutil e tem como foco principal o encontro de armas, o que pode ser feito de forma não invasiva por meio de aparelho de raios-X (no caso dos aeroportos) ou pela apalpação breve e superficial das roupas, sem necessidade de vasculhar minuciosamente bolsos, vestes íntimas e cavidades corporais.

II. d) Resultado da busca e fundada suspeita prévia

Entendo importante, ainda, reforçar a ideia de que a fundada suspeita para uma busca deve ser **sempre prévia** e a validade da medida independe do resultado da busca. **Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legítima, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia fundada suspeita, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.**

O argumento comumente invocado para justificar a validade de buscas pessoais de que “tanto havia fundada suspeita que drogas/armas foram encontradas”, data máxima vênia, é equivocado, porque ignora a premissa fundamental de que, **se não houvessem sido encontrados objetos ilícitos, os fatos nem sequer haveriam chegado ao conhecimento do Poder Judiciário ou do Ministério Público**, porquanto nenhum flagrante haveria sido lavrado.

É preciso lembrar, nesse sentido, que **toda busca cuja validade analisamos neste Superior Tribunal, seja ela pessoal, veicular ou domiciliar, encontrou algum objeto ilícito**. Se não houvesse encontrado, não haveria sido necessário impetrar habeas corpus para questionar a medida. Assim, admitir o argumento acima mencionado significaria concluir que todas as buscas por nós examinadas são legais, uma vez que todas elas encontraram algo de ilícito.

Relembro, a propósito, as estatísticas mencionadas no RHC n. 158.580/BA indicativas de que **cerca de 99% das buscas pessoais são infrutíferas** e, justamente por isso, não chegam ao conhecimento do Judiciário.

Uma afirmação feita pela Suprema Corte dos Estados Unidos em

Johnson v. United States, ainda no longínquo ano de 1948, já ilustrava bem a questão: **“o governo não pode, ao mesmo tempo, justificar uma prisão com base em uma busca e justificar a busca com base na prisão”** (“The Government cannot at the same time justify an arrest by a search and justify the search by the arrest” (*Johnson v. United States*, 333 U.S. 10 (1948)).

Em outras palavras, não é possível argumentar que a busca (**fato anterior**) é válida porque o réu foi preso (**fato posterior**) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (**fato posterior**) é válida porque a busca (**fato anterior**) encontrou drogas. Como se trata de fatos que ocorrem sucessivamente no tempo, por imperativo lógico, um não pode servir de justificativa para o outro simultaneamente.

Ademais, esse argumento de justificar a suspeita prévia pelo resultado posterior, além de equivocado dos pontos de vista lógico e jurídico, ainda é **cognitivamente enviesado**, pela incidência do **viés de retrospectiva ou retrospectivo** (“*hindsight bias*”).

Demonstrado em diversos estudos empíricos de psicologia social a partir do trabalho pioneiro de Fischhoff e Beyth na década de 1970 (FISCHHOFF, Baruch; BEYTH, Ruth. "I knew it would happen." *Organizational Behavior and Human Performance*, v. 13, n. 1, p. 1-16, 1975), **esse viés representa, em breve síntese, a sensação de “eu já sabia” ou “eu sempre soube”** que usualmente temos depois conhecer o resultado de algo, como se o desfecho fosse facilmente previsível desde o início, embora, na verdade, não fosse tão previsível assim (ROESE, N. J.; VOHS, K. D. Hindsight Bias. *Perspectives on Psychological Science*, v. 7, n. 5, p. 411-426, 2012).

É dizer, “Quando as pessoas avaliam eventos ou resultados depois que eles ocorreram, às vezes exibem um viés retrospectivo ao julgar o evento como sendo mais previsível do que realmente era antes de acontecer”, e, segundo demonstraram diversos estudos, “a gravidade do resultado aumenta dramaticamente o viés retrospectivo” (PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics

and biases in judicial decisions. *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, v. 49, p. 114-118, 2013).

Estudos comparativos de casos em que se discutia a ocorrência de erro médico apontaram, por exemplo, que a avaliação posterior quanto à correção da conduta variava significativamente a depender do resultado: quanto mais grave a consequência para a saúde do paciente, mais as pessoas (inclusive outros médicos) tendiam a identificar a existência de alguma negligência, mesmo que o protocolo clínico adotado fosse exatamente o mesmo do que em outros casos nos quais as consequências não ocorreram ou foram menos danosas (HARLEY, Erin M. Hindsight bias in legal decision making. *Social Cognition*, v. 25, n. 1, 2007, p. 48-63).

Transportando esse raciocínio para o cenário da busca pessoal, como o Judiciário só avalia a existência prévia de fundada suspeita para a medida depois que o resultado já ocorreu e esse resultado é sempre frutífero (se não fosse, repito, não se haveria tornado prova em um processo penal), há uma tendência inconsciente (e equivocada) de pensar que “como foram encontrados objetos ilícitos, é porque a suspeita era fundada”.

E, quando uma busca leva à descoberta de crimes graves, há uma propensão inconsciente ainda maior a se tentar validá-la retroativamente, identificando a presença de fundada suspeita nos fatos que a precederam, os quais, em casos mais leves, provavelmente não haveriam sido aceitos como justificativa legítima para a medida.

II. e) Tirocínio policial e subjetivismo

Por fim, antes de passar ao específico tema em julgamento nestes autos, parece-me importante fazer um esclarecimento a respeito da consideração de elementos subjetivos decorrentes do chamado tirocínio policial como fundamento para a realização de busca pessoal.

Vale pontuar que a exigência de elementos objetivos para justificar uma busca pessoal não foi criada por este Superior Tribunal no julgamento do RHC n. 158.580/BA. Tratava-se de **entendimento já consolidado da Corte, baseado em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 81.305/GO, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª T., DJe 22/2/2002) e em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina* (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, p. 397-409, 2023).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário:

(a) que a polícia indique as **circunstâncias objetivas** pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser **prévias** a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma **situação de urgência** que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) **a não utilização de critérios discriminatórios** para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022, traduzi)

Reconheceu-se, no julgamento, **a existência de violação da Convenção**

Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos. A Corte ainda afirmou que: “[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH”.

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

Ademais, cumpre frisar que, **em nenhum momento, este Superior Tribunal determinou que se desprezasse por completo o tirocínio policial.** Pontuou-se, apenas, que, **isoladamente**, tal elemento não poderia autorizar uma revista, uma vez que, além de poder representar a reprodução inconsciente de preconceitos estruturais, ainda era impossível de ser submetido a controle judicial, tamanha a sua subjetividade.

Não se ignora, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa “intuição” sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente “sinta” quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento.

Entretanto, **do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter “sentido” que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou**

impressão subjetiva.

Vale dizer, assim como o magistrado deve fundamentar objetivamente a sua decisão, esclarecendo com base em elementos concretos e tangíveis o porquê de haver entendido que o réu ou a testemunha de defesa faltaram com a verdade (por exemplo, apontando contradições e inconsistências nos depoimentos), o policial precisa descrever, objetivamente, no que consistiu a “atitude suspeita” demonstrada pelo indivíduo revistado e que o agente identificou com base no seu tirocínio.

Se o policial afirma genericamente, por exemplo, que viu um sujeito em “atitude suspeita” ou “nervoso”, não é possível controlar a validade da medida. Todavia, se ele descreve concretamente o comportamento, o controle passa a ser viável.

É diferente, dessa forma, dizer apenas genericamente que alguém estava em atitude suspeita, de afirmar, por exemplo, que: a) ele estava com a mão debaixo da camiseta parecendo ocultar um objeto; b) aproximou-se de um veículo em local que, segundo constatações feitas em outras diligências policiais, consistia em ponto de tráfico de drogas; c) fez menção de entregar algo, pegou uma nota de dinheiro e foi até um beco, onde pegou uma sacola transparente com objetos de aspecto semelhante a entorpecentes em seu interior; d) avistando a guarnição policial, jogou uma sacola ou um objeto ao chão e saiu em desabalada carreira etc.

Na segunda hipótese, a experiência adquirida pelo policial em anos de patrulhamento deixa o mero plano intuitivo e incontrolável da sua mente e ganha concretude na descrição objetiva da atitude suspeita do acusado, de modo a permitir que o Judiciário avalie se aqueles fatos narrados autorizavam a revista ou não.

Isso não significa, naturalmente, que a descrição concreta de qualquer fato sempre legitime uma busca; trata-se de um pressuposto mínimo para que o controle de (i)legalidade seja pelo menos viável. **É preciso, porém, além da descrição de uma conduta concreta, que essa conduta seja capaz de gerar**

fundada suspeita da posse de corpo de delito. Por exemplo, se o policial descreve que o réu apenas coçou a cabeça ou olhou para o lado quando a viatura passou, isso, por óbvio, embora seja um dado concreto, não gera fundada suspeita de posse de corpo de delito.

III. Busca pessoal e fuga

Feitos esses alongados, mas, segundo penso, necessários esclarecimentos preliminares, passo ao enfrentamento do tema central em discussão nestes autos.

O cerne da controvérsia é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

A resposta, conforme pretendo demonstrar a seguir, é **positiva**.

III. a) Distinção do *standard* probatório entre busca pessoal e busca domiciliar sem mandado

Não ignoro, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial.

Também não desconheço a recente decisão proferida sobre o tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 169.788/SP**. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida, **não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar.**

Com efeito, o julgamento foi dividido da seguinte forma. **O voto vencido do relator, Ministro Edson Fachin** – que não conheceu do habeas

corpus, mas concedeu a ordem de ofício, por reconhecer que a fuga do suspeito para o interior da residência não justifica, por si só, a invasão domiciliar – **foi acompanhado por outros quatro ministros. Já o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes** – que não conheceu do HC e afirmou expressamente que a fuga para o interior da residência configura justa causa para o ingresso em domicílio – **foi acompanhado por apenas três ministros.**

Os **outros dois Ministros (André Mendonça e Nunes Marques)** **inauguraram divergências próprias e não acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes.** O Ministro André Mendonça votou por **negar seguimento** ao habeas corpus, **sem avançar para o mérito**, em virtude da existência de relevantes óbices processuais, como a **dupla supressão de instância.** Isso porque o habeas corpus foi impetrado no seguinte contexto: depois do recebimento da denúncia contra o réu, a defesa impetrou HC no Tribunal estadual, o qual indeferiu a medida liminar; antes do julgamento do mérito pelo colegiado, a defesa impetrou novo habeas corpus neste Superior Tribunal, o qual indeferiu liminarmente o *writ* em virtude do óbice da Súmula n. 691 do STF; em seguida, sem nem sequer interpor agravo regimental para a Turma, a defesa impetrou outro habeas corpus diretamente no Supremo Tribunal Federal contra a decisão monocrática.

Já o Ministro Nunes Marques, embora haja feito breves considerações sobre o mérito da discussão, **invocou dois fundamentos – em conjunto –** para deixar de reconhecer a ilegalidade aventada pela defesa: **a fuga do réu e a menção à existência de consentimento para o ingresso em domicílio.**

Dessa forma, **conquanto o placar final do julgamento haja sido de 6 a 5 para não conceder a ordem de habeas corpus, não houve maioria em relação à tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar.**

Feitas essas considerações, por imperativo de coerência, entendo necessário esclarecer o motivo pelo qual, a meu ver, **embora essa atitude – correr ao avistar a polícia – não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode**

justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso retomar brevemente a noção de *standard* probatório, já discutida em outras oportunidades por este Superior Tribunal.

Standards probatórios representam, em breve síntese, “regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada **para os fins de se adotar uma determinada decisão**” (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción*: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24, traduzi e grifei).

Segundo Ferrer-Beltrán, “o grau de exigência probatória dos **distintos standards** de prova para distintas fases do procedimento **deve seguir uma tendência ascendente**” (*op. cit.*, p. 102, traduzi e grifei), isto é, **progressiva**, pois, como explica Caio Massena, “não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia – antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório – exigir um *standard* de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação” (MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021, grifei).

Essa **tendência geral ascendente e progressiva** decorre, também, de uma importante **função política** dos *standards* probatórios, qual seja, a de **distribuir os riscos de erro entre as partes** (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto **falsos positivos** (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto **falsos negativos** (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 115-137).

Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; **por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a**

medida ou decisão a ser adotada, **menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.** É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão.

Nessa linha de raciocínio, embora buscas pessoais e buscas domiciliares (sem mandado) geralmente não representem fases distintas do processo, porque ambas costumam ocorrer durante a atividade ostensiva da polícia militar, antes mesmo da formalização de alguma investigação, **penso que há, ao menos em regra, uma distinção jurídica de gravidade entre elas, reconhecida pela própria Constituição Federal.**

Com efeito, enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do CP.

É bem verdade, como reconheci em item anterior desta decisão, que buscas pessoais são diligências invasivas e, às vezes, podem ser quase tão constrangedoras quanto uma busca domiciliar; **no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.**

Vale lembrar, a propósito, que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, exige – ressalvadas as hipóteses de “prestar socorro” ou “desastre” – a existência de **flagrante delito**, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver **“fundadas razões” prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.**

Assim, **embora o STF não haja imposto um *standard* probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência**

de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental.

É preciso enfatizar, neste ponto, que, ao contrário do que se dá na busca pessoal, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas, por exemplo – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados arrombando imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Não por outra razão, há séculos é consagrada a referência, no direito anglo-saxão, ao domicílio como o **castelo** de cada cidadão (“an Englishman’s house is his castle”), a indicar se tratar, inclusive sob perspectiva histórica, de ambiente de máximo repouso e proteção do indivíduo contra interferências externas, onde ele compartilha seus laços familiares e manifesta, no mais alto grau, sua intimidade.

Daí a afirmação de Pagès, J.H. e Sáez, R.D de que a morada é “Um reduto inexpugnável sobre o qual o indivíduo desenvolve sua cotidianidade, é provavelmente **o lugar mais importante de sua vida, seu maior tesouro** [...] Por isso é inviolável [...] Por isso, deve-se garantir ao máximo que qualquer interferência ou intrusão que possa ocorrer esteja cercada de todas as garantias ao nosso alcance para proteger a intimidade e os direitos dos moradores” (PAGÈS, J.H. e SÁEZ, R.D. *Diligencia de entrada y registro e inviolabilidad de domicilio*. [ebook] Aferre Editor S.L, 2020. Disponível em: <https://www.perlego.com/book/1984208/diligencia-de-entrada-yregistro-e-inviolabilidad-de-domicilio-pdf> - grifei e traduzi).

No mesmo sentido, conforme anotaram os juízes Rodrigo Mudrovitsch e

Nancy Hernández López, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no recente julgamento do caso *Valencia Campos y otros v. Bolívia*:

[...]

17. Assim, qualquer abalo na segurança sobre a intimidade do lar representa riscos severos aos referidos direitos de suma importância: privacidade, intimidade e sociabilidade. São ainda mais gravosas as interferências arbitrárias sobre a inviolabilidade do domicílio perpetradas pelo aparato estatal, por se valer de instrumentos coercitivos dotados de alto potencial de impacto.

18. Portanto, não surpreende que os instrumentos para a proteção internacional dos direitos humanos, desde os primórdios de sua tutela transnacional, refletem a preocupação com a inviolabilidade do domicílio. Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (em seu artigo 12), quanto a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (em seu artigo 5) já previam, em 1948, a inviolabilidade do domicílio. Tal garantia foi reproduzida no artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”) em 1966, no artigo art. 8 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos em 1950 e no artigo 11 (considerado com o artigo 17) da Convenção Americana em 1969.

Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de algum objeto que constitua corpo de delito, isto é, **uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.**

Em sentido análogo ao da distinção ora proposta, em processo no qual se discutia o sigilo fiscal do investigado, ressaltei que o ordenamento jurídico brasileiro tratava com menor rigor aquela proteção do que o fazia, por exemplo, em relação à inviolabilidade das comunicações telefônicas:

[...]

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. **Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações**

telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

[...]

(HC n. 349.945/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. para o acórdão Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 2/2/2017, grifei)

Voltemos, então, à situação da fuga.

É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga repentinamente ao avistar uma guarnição policial: **a)** estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); **b)** estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); **c)** estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); **d)** ter medo de sofrer pessoalmente abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, **entendo que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.**

Trata-se, todavia, de **conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera**

suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). Nas palavras de Gisela Aguiar Wanderley:

À luz do *standard* proposto, parece razoável reconhecer que, em geral, a fuga repentina diante da aproximação da polícia é um elemento objetivo que confere mínima corroboração à hipótese de posse de corpo de delito, salvo se houver outra circunstância objetiva que se incompatibilize com essa hipótese. Afinal, ainda que seja mesmo possível a fuga do inocente, por simples medo ou receio, essa situação não parece *mais provável* que a de posse de corpo de delito, justificativa racional para a conduta do indivíduo em fuga da polícia, sem qualquer outra circunstância que justifique a sua conduta.

(WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Busca pessoal: abordagem e revista policial no Estado de Direito*, São Paulo: RT, 2024, p. 358)

Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a já mencionada decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é insuficiente para uma busca pessoal.

Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

III. b) Diferença entre motivo e prova do motivo da busca

Recordo-me, ainda, de uma importante preocupação externada pelo

Ministro **Sebastião Reis Júnior** em uma das sessões nas quais debatemos este tema no ano passado na Sexta Turma: **bastaria o policial falar que o suspeito fugiu da guarnição para justificar a medida**, o que abriria margem para burla ao entendimento.

O alerta é pertinente e faz lembrar interessante fenômeno empiricamente constatado nos Estados Unidos da América na década de 1960. Naquele país, observou-se que, depois do julgamento do paradigmático caso *Mapp v. Ohio* (1961) – responsável por estender a aplicação da regra de exclusão de provas ilícitas (*exclusionary rule*) às cortes estaduais –, **em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre busca e apreensão, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões**.

O que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

Em um estudo empírico que analisou quase 4 mil autos de prisão em flagrante no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso *Mapp*, **constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, o que ficou conhecido como “*dropsy testimony*”, em razão do verbo “*to drop*” (soltar/largar)** (nesse sentido: HALAH, Leonardo Issa. O controle judicial da atividade policial e o fenômeno “dropsy” à brasileira: “o réu franqueou a entrada” e outras estórias. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira (Org.). *Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros: A prova no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, v. 2, p. 271-284, 2023).

Como observou Irving Younger, juiz da Suprema Corte de Nova York, no caso *People v. McMurty* (314 N.Y.S. 2d 194 (1970)):

Então, a polícia fez a grande descoberta de que, se o réu larga as drogas no chão, e depois o policial o prende, a busca é considerada razoável e a prova é admissível. Passe algumas horas no Tribunal Criminal da Cidade de Nova York nos dias de

hoje, e você ouvirá caso após caso em que um policial testemunha que o réu largou as drogas no chão e depois o policial o prendeu. **Geralmente, a própria linguagem do testemunho é idêntica de um caso para outro.** Isso agora é conhecido entre advogados de defesa e promotores como “*dropsy testimony*”.

O *dropsy testimony*, naquele país, foi visto como parte de um **fenômeno mais amplo, conhecido como “*testilying*”, mistura do verbo *testify* (testemunhar) com *lying* (mentindo)**, prática considerada muito mais comum do que se imaginava e associada à conduta de **distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal**, isto é, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva.

Segundo o relatório de uma comissão instaurada para apurar irregularidades na polícia de Nova York, esse tipo de falsificação era “provavelmente a forma mais comum de corrupção policial enfrentada pelo sistema de justiça criminal, especialmente no contexto de prisões por posse de drogas e armas”, prática que é “tão frequente em certas unidades policiais que gerou um termo próprio: *testilying*” (COMMISSION TO INVESTIGATE ALLEGATIONS OF POLICE CORRUPTION AND THE ANTI-CORRUPTION PROCEDURES OF THE POLICE DEPARTMENT. City of New York, *Commission Report*, 1994, p. 36).

O fenômeno não é estranho ao cenário brasileiro. Entre nós, é mais conhecido por “**arredondar a ocorrência**”, expressão consolidada no jargão policial e que consta até mesmo em dicionários de linguagem castrense, com o significado de “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. *Dicionário da Linguagem Castrense*, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

Nas palavras de Maria Carolina Schlitter, que realizou pesquisa de campo com policiais, “[...] o policial precisa apreender, desde o momento em que ele entra na PM, a **fazer o policiamento por meio do tirocínio e, ao mesmo tempo, ‘tornar’ todas as ações que ele realiza em cada ocorrência justificáveis no papel – o que eles chamavam de deixar as ocorrências redondas**”, o que, no

jargão policial, é conhecido por “arredondar a ocorrência” (SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. *"Matar muito, prender mal"*: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016, pp. 96 e 119).

É o que frequentemente vemos, por exemplo, nos casos em que se alega de maneira absolutamente inverossímil que o réu, depois de abordado e revistado em via pública, sem nenhum objeto ilícito, milagrosamente convidou o policial para ir até a sua casa apreender quilos de drogas que lhe custarão anos na prisão.

Entretanto, embora reconheça a seriedade e a pertinência da preocupação do eminente Ministro **Sebastião Reis Júnior**, a qual encontra forte respaldo empírico, **penso que o debate deve distinguir o motivo que legitima uma busca da prova necessária sobre a existência desse motivo.**

Na hipótese dos autos, estamos debatendo o motivo, partindo da premissa de que ele existiu: fugir da polícia é ou não motivo válido para uma busca? Discussão diversa, a meu ver, diz respeito à prova: quando podemos considerar provado esse fato?

Volta à tona, nesse ponto, a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova ainda admitido e visto como relevante por esta Corte, mas que **gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil.** Menciono, exemplificativamente, os casos de alegado consentimento do morador, as hipóteses em que se apontam supostas confissões ou delações informais não ratificadas nas oitivas formais, afirmações de que foi sentido cheiro de drogas de fora de uma casa em cenários nos quais aquilo era dificilmente factível, entre outros.

Esses exemplos reforçam a cada vez mais **premente necessidade de corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes**, como a **filmagem** por meio de câmeras corporais, na linha do que já externamos

em outros julgamentos desta Corte. Infelizmente, porém, ainda não chegamos ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos.

Enquanto não atingimos esse patamar, todavia, entendo que, diante do risco de distorção dos fatos para justificar a medida, devemos, no mínimo, exigir que se exerça um “**especial escrutínio**” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro **Gilmar Mendes** por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tema de Repercussão Geral n. 280):

É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito. **O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio.**

Essa **atenção mais detida à veracidade do depoimento policial** também foi sugerida por Irving Younger no referido caso *People v. McMurty*, depois de alertar sobre o fenômeno *dropsy*, como uma de **quatro diretrizes** para minimizar o problema: **a)** o depoimento do policial deve ser analisado com especial cautela; **b)** se o testemunho do policial parecer inverossímil, deverá ser rejeitado; **c)** se houver contradição no depoimento dos policiais ou corroboração da versão do réu, as provas devem ser excluídas; **d)** o ônus da prova sobre a legalidade da busca deve ser atribuído ao Estado.

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo

repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura **motivo** idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas **a prova desse motivo**, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a **especial escrutínio**, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

IV. Breve síntese das considerações do voto

Diante da extensão do voto, faço sucinto resumo dos itens anteriores a fim de facilitar a sua compreensão.

A título de **esclarecimentos preliminares gerais** sobre o tema das buscas pessoais, aponte que:

a) as buscas pessoais previstas no art. 244 do CPP têm natureza processual penal e são distintas das buscas realizadas na entrada de estabelecimentos fechados e na área de embarque de aeroportos, cuja natureza é contratual;

b) as *blitze* e abordagens de condutores no trânsito objetivam a fiscalização das normas de trânsito, com amparo no poder de polícia administrativa previsto especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB, e são diferentes das buscas veiculares destinadas à procura de drogas e armas, de natureza processual penal e fundamento no art. 244 do CPP;

c) buscas pessoais causam constrangimento mesmo se feitas sem violência abusiva e o próprio protocolo operacional padrão das polícias para realizá-las, embora se justifique para preservar a segurança do policial contra eventual reação, é atemorizante;

d) a fundada suspeita de posse de corpo de delito deve ser sempre prévia à busca, e a avaliação retrospectiva dessa suspeita, depois de conhecido o resultado da diligência, pode ser influenciada por um viés cognitivo conhecido por "viés retrospectivo";

e) não se despreza completamente a experiência dos policiais, mas medidas invasivas em um Estado Democrático de Direito não podem ser baseadas em meras intuições ou impressões subjetivas, assim como juízes experientes, mesmo que eventualmente possam "sentir" que o réu mentiu em seu interrogatório, devem sempre fundamentar objetivamente qualquer decisão contra ele com base em elementos concretos.

Já **em relação ao específico tema em julgamento** nestes autos, considere que:

f) há uma diferença jurídica de tratamento entre as buscas domiciliares e as buscas pessoais, o que justifica a adoção de um *standard* probatório um pouco menos rigoroso para as buscas pessoais. Por isso, embora esta Corte tenha o entendimento de que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, por si só, não justifica o ingresso em domicílio, essa atitude autoriza uma busca pessoal em via pública.

g) A prova do motivo da busca, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais e estar sujeita a risco de alterações discursivas voltadas a legitimar a diligência, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

V. O caso dos autos

Segundo o auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 46, grifei):

[...] a equipe a bordo da VTR 10 3185 **fazia rondas pelo bairro jardim Itamaracá quando percebeu um indivíduo que demonstrou comportamento suspeito ao tentar se evadir quando viu a guarnição, levantando imediata suspeita ao adentrar em um terreno baldio, o que ocasionou o acompanhamento e logo em seguida sua abordagem, sendo ele identificado como THOMAZ RIBEIRO CAMPOS. QUE a equipe realizou a revista pessoal ao homem, localizando em um de seus bolsos um recipiente de plástico, sendo que ao verificarem encontraram 51 papelotes que posteriormente ficou constatado se tratar de substância análoga a COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação 435/2023-DENAR, totalizando 21,40g.**

QUE encontraram ainda com ele um total de R\$ 183,50 em notas de diversos valores [...]

O Juízo singular – em fundamentação chancelada pela Corte estadual –, assim afastou a nulidade aventada pela defesa (fls. 154-156, destaquei):

O policial Dario da Silva Czemisiz disse que realizavam patrulhamento no bairro, onde há intenso comércio de drogas; **o réu, após visualizar a viatura, correu para um terreno baldio, motivando o acompanhamento e abordagem; após busca pessoal**, foram localizadas as porções de entorpecente e valor em espécie; durante entrevista, o réu admitiu o comércio de drogas, afirmando que passava por dificuldades financeiras (f. 107).

No mesmo sentido foram as declarações do policial Matheus Dias Domeles, afirmou que o local dos fatos é conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes e o réu, ao avistar a viatura, fugiu para um terreno baldio; após busca pessoal, foram encontradas no bolso do réu diversas porções de substância análoga a cocaína e quantia em dinheiro; o réu admitiu aos policiais a venda de droga (f. 107).

[...]

Conforme restou comprovado, os policiais realizavam patrulhamento em área conhecida pela venda de entorpecentes e o réu, ao visualizar a viatura policial, empreendeu fuga para um terreno baldio, o que demonstra as fundadas razões para promover a busca pessoal.

No caso, conforme se depreende dos autos, o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, **empreendeu fuga correndo para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal**, na qual foram encontradas drogas.

Dessa forma, diante das premissas estabelecidas neste voto e da **ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial**, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877943 - MS (2023/0456127-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THOMAZ RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório lançado pelo Ministro relator.

Após análise dos fundamentos apresentados no voto condutor do Ministro Rogério Schietti, não tenho dúvidas em acompanhar o relator na conclusão para o caso concreto e, também, na tese relativa à busca pessoal. Isso porque entendo que a conduta de fugir repentinamente da polícia, de fato, consubstancia fundada suspeita, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal.

Faço, contudo, uma ressalva.

O voto do relator traz uma distinção entre a busca pessoal e a busca domiciliar realizadas a partir de circunstância semelhante, ou seja, com base no fato de o suspeito correr para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Evidentemente, a inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional e deve ser tutelada pelo Poder Judiciário. Todavia, não constitui um direito absoluto, de modo que, a depender das circunstâncias do caso concreto - matéria tipicamente de natureza probatória -, pode estar presente o requisito da fundada suspeita a indicar justificativa suficiente para o ingresso em domicílio.

Nesse contexto, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha firmado tese sobre a matéria no julgamento do HC nº. 169.788, registro passagem do voto do Ministro

Alexandre de Moraes que, ao analisar o caso concreto, entendeu que a fuga para a residência após avistamento de policiais justificaria a busca domiciliar sem autorização judicial ou consentimento do morador. E, em relação a esse fundamento específico, o voto foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

Com essas breves considerações, portanto, acompanho o voto do Ministro relator com a ressalva de não afirmar tese sobre a hipótese de busca domiciliar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877943 - MS (2023/0456127-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THOMAZ RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VOGAL

Vou acompanhar o eminente Relator apenas com algumas observações.

Quero deixar claro que entendo que a manifestação dos policiais responsáveis pela prisão do paciente não pode ser vista, como bem ressaltou o Relator, de forma absoluta e definitiva.

Naquelas situações em que a defesa questiona a veracidade daquilo que foi afirmado pela autoridade policial caberá ao órgão acusador demonstrar com outras provas o que efetivamente ocorreu. Não vejo como, existindo tecnologia que permite o acompanhamento em tempo real das ações policiais – câmeras corporais e câmeras instaladas nos veículos policiais -, transferir para a defesa o ônus de demonstrar que aquilo que consta da acusação não ocorreu.

Assim, por exemplo, se a defesa alegar que o investigado não fugiu ou que fugiu porque foi abordado de forma truculenta pela polícia, deverá o Ministério Público demonstrar que a versão que prevalece é a sua e para tanto não bastará, a meu ver, a simples manifestação policial.

Foi nesse sentido que decidi no AgRg no REsp 2.101.494/SP, cuja ementa, no que interessa, ficou assim redigida:

[...]

4. Há, assim, um confronto de versões, inexistindo prova outra que não a palavra policial, de que o agravado teria tentado fugir e abandonado uma sacola.

Nesse contexto, caberia ao órgão acusador apresentar provas que corroborassem o que foi alegado pelos agentes do estado, o que não ocorreu.

5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação.”

Por mais que eu entenda ser necessário estabelecer critérios objetivos quanto à existência, ou não, de uma situação real que autorize a busca pessoal, acredito que ainda há uma dose razoável de subjetividade (o andar acelerado pode ser, por exemplo, considerado correr e por isso ser taxado como fuga?) que seria afastada com o registro em tempo real da atuação policial.

A definição de ‘fundada suspeita’ não é fácil e o mérito principal do voto aqui apresentado é o de que, mesmo diante da subjetividade que afeta a percepção desse fato, existem elementos objetivos suficientes para dizer quando ela não está presente (um simples olhar ou mudança de postura, ou certo nervosismo, por exemplo), bem como para orientar, com mais segurança, a sua existência (o cidadão correr diante da proximidade da polícia, por exemplo).

Assim, acompanho o Relator com as observações que agora apresentei, parabenizando Sua Excelência pelo brilhantismo e clareza do voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0456127-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.943 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09128331220238120001 9128331220238120001

EM MESA

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THOMAZ RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como Defensora da Ordem Jurídica.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, decidiu denegar a ordem em habeas corpus e delimitou as premissas da busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas dos Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Sebastião Reis Júnior e Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212485-115683452@ 2023/0456127-9 - HC 877943